

DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DANO À CRIANÇA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA

Giseli Marques Bianchini¹

Estefânia Naiara da Silva Lino²

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo o estudo da efetividade dos direitos fundamentais da criança frente à violência intrafamiliar, bem como a atuação da família, do Estado e da sociedade na concretização dos meios necessários para a efetivação de referidos direitos. O presente trabalho segue fazendo uma análise nos avanços e retrocessos atingidos no âmbito da violência intrafamiliar. Entre os objetivos do estudo encontra-se a análise dos problemas políticos, financeiros e estruturais que resultam na incapacidade e na omissão estatal em implementar as políticas relativas a estes Direitos. Por meio de pesquisa bibliográfica e utilização do método dedutivo identificou-se uma ineficaz atuação do Poder Público com relação aos Direitos Fundamentais, diante da deplorável realidade da violência intrafamiliar. A problemática suscita sérios questionamentos acerca de como limitar a atuação da família de modo a interromper o círculo da violência. Assim o desenvolvimento das atividades pertinentes à pesquisa permitiu evidenciar a atuação dos responsáveis pela efetivação dos Direitos Fundamentais sendo, porém, imprescindível que sejam convergidos esforços das famílias, da sociedade e do Estado para estabelecer limites à atuação dos agressores.

Palavras-Chave: Efetividade; Direito; Criança; Violência.

¹ **Giseli Marques Bianchini.** Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Toledo (Araçatuba/SP). Especialista em Direito Processual: Grandes Transformações pela UNAMA. Especialista em Limites Constitucionais da Investigação Criminal pela UNISUL. Especialista em Inovações do Direito Civil pela UNIDERP. Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Docente do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Advogada.

² **Estefânia Naiara da Silva Lino.** Doutoranda em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Toledo (Araçatuba-SP). Especialista em Auditoria e Planejamento Tributário (FIPAR). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e Administração pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Docente do curso de Direito e da Pós-Graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Participante do grupo de pesquisa “Direitos Humanos no Estado Democrático de Direito, Interdisciplinaridade e Efetivação Possível”. Advogada.

Abstract: This paper aims to study the effectiveness of fundamental rights of the child facing the reality of domestic violence and the role of family, state and society in achieving the necessary means for the realization of these rights. This work follows doing an analysis on the advances and setbacks within the affected family violence. Among the objectives of the study is the analysis of political, financial and structural policies that result in the inability and failure to implement government policies relating to these rights. Through literature search and use the deductive method identified an ineffective performance of the Government with regard to fundamental rights, given the deplorable reality of domestic violence. The issue raises serious questions about how to limit the role of the family in order to stop the cycle of violence. Thus the development of activities relevant to the research has highlighted the role of those responsible for enforcement of Fundamental Rights is, however, necessary to be converged efforts of families, society and the state to set limits to the actions of offenders.

Keywords: Effectiveness; law; Child; Violence.

1. O Reconhecimento dos Direitos Fundamentais da Criança

Pertencem às crianças os direitos humanos que correspondem a toda pessoa. Além desses, as crianças têm direitos específicos indispensáveis para sua formação, que requerem do adulto e da sociedade comportamentos que os garantam. Os direitos do homem, ao serem incorporados ao texto Constitucional, trouxeram consigo a preocupação por uma estrutura jurídica constitucional capaz de garantir a imutabilidade dos direitos reconhecidos e a sua aplicação concreta. (LOBATO, 1998, p. 149)

A criança e o adolescente, portanto, estão respaldados por mecanismos internacionais e internos de proteção. Ainda assim, os casos de abusos e maus-tratos multiplicam-se diariamente. (SCHREIBER, 2001, p. 53)

À medida que vão sendo as constituições reconhecidas como documentos normativos vinculantes, maior força vai ganhando o elenco dos direitos fundamentais dentro dessas Constituições. O que resta em termos históricos é lembrar que, após a positivação dos direitos fundamentais, estes vêm passando por inúmeras modificações, sendo que o desafio é outro, pois concerne agora a sua concretização. (THEODORO, 2005, p. 167)

Como salienta Sarlet, essa expressão “direitos fundamentais” parecer possuir contornos mais específicos:

[...] o termo 'direitos humanos' se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito. (2002, p. 32)

Historicamente podem também os direitos fundamentais ser classificados quanto a sua dimensão ou geração. Trata-se dos direitos fundamentais de primeira geração aqueles de cunho negativo, ou seja, de abstenção dos poderes públicos, ou, conforme Paulo Bonavides, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (1994, p. 517)

São direitos de notória inspiração jusnaturalista, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei e pelos direitos de participação política.

Os direitos de segunda geração são aqueles decorrentes da necessidade de prestações positivas do Estado em relação ao cidadão. Elencam-se aí o direito à saúde, educação, trabalho, assistência social, etc.. Segundo Bonavides, esta geração de direitos nasce abraçada ao princípio da igualdade, entendida esta num sentido material. (1994, p. 518)

A efetividade dos direitos positivos, ao seu turno, demanda a existência de um aparato estatal de prestação, incluindo estrutura física, logística e pessoal, a gerar gastos que devem ser cobertos. Entretanto, os gastos gerados pouco soma se comparados aos problemas sociais gerados pela falta de efetividade das normas.

Os direitos de solidariedade e fraternidade da terceira geração, desprendem-se da figura do homem-indivíduo para destinar-se à proteção dos grupos humanos (família, nação, povo) e conseqüentemente pode-se dizer que atende à proteção de titularidade difusa ou coletiva. São eles, o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico e cultural. (THEODORO, 2005, p. 168)

A titularidade dos direitos de terceira geração pode ser, muitas vezes, coletiva ou mesmo desconhecida. Vem galgando o reconhecimento nas constituições de forma gradual, no entanto, em ritmo acelerado no que concerne ao Direito Internacional.

Finalmente o professor Paulo Bonavides defende a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, qual seja esta, resultado da globalização dos direitos fundamentais, sendo composta por direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. (1994, p. 520)

Alguns doutrinadores defendem ainda a existência de uma quarta geração de direitos, dizendo que, ao lado dos direitos de terceira geração, estariam os que transcendem a esfera

dos indivíduos considerados em sua expressão singular, e recaem, exclusivamente, nos grupos primários e nas grandes formações sociais. (MORAIS, 1999, p. 57)

É de se ressaltar que, na doutrina, há variações na classificação das gerações/dimensões dos direitos fundamentais, acrescentando alguns autores, várias outras gerações/dimensões.

O tema dos direitos fundamentais tomou vulto após o holocausto ocorrido durante a primeira metade do século passado, associada à constatação de que o homem havia conseguido a capacidade de varrer da face da terra sua própria existência. Somando-se a condicionantes históricas que facilitaram em muito a propagação de anseios e reivindicações fundadas em justiça, voltadas para o estabelecimento de elementos mínimos de garantia para uma existência digna. (AMARAL, 1997, p. 99)

Longa foi a evolução dos direitos do homem até seu reconhecimento atual. Essa evolução, desde os reclamos fundados em uma visão ideal da criação do Estado, passando pelas primeiras declarações de direito, até o alargamento do conteúdo, com o surgimento dos direitos de 2ª, 3ª e, para alguns, da 4ª geração. (AMARAL, 1997, p. 101)

Dessa evolução cumpre destacar a posição atual, de que tais direitos são efetivamente direitos, são normas cogentes, reivindicáveis judicialmente, ao menos no seu núcleo mínimo. (AMARAL, 1997, p. 101)

Todas as normas constitucionais são dotadas de eficácia, obrigando, ainda que em grau menor, a determinadas condutas, exigir diretamente o maior número possível de prestações do Estado. (AMARAL, 1997, p. 113)

2. A Proteção Internacional dos Direitos da Criança

Há de se salientar a influência dos diversos Tratados e Convenções Internacionais relativas aos direitos humanos, vinculadas com a prevenção e amparo da criança e do adolescente, visando a formação do ser humano através do respeito à dignidade da pessoa humana. (SCHREIBER, 2001, p. 53)

Os Tratados e Convenções Internacionais fazem dos direitos humanos direitos fundamentais, devendo ser reconhecidos acima de qualquer norma. Constitucionalizados, os direitos fundamentais devem ser reconhecidos especialmente porque têm como base os diversos princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito. (SCHREIBER, 2001, p. 54)

Os compromissos internacionais comportam para o Estado obrigações básicas, tais como respeitar os direitos protegidos, garantir o gozo dos direitos das pessoas que se encontram sob sua jurisdição e adotar as medidas necessárias para torná-los efetivos. (TRINDADE, 1998, p. 57-94)

Os direitos humanos formam parte do ordenamento jurídico interno, mas quando a fonte é internacional, são exigíveis de maneira imediata pelos cidadãos. Assim, o país integrante dos Tratados Internacionais assume a responsabilidade e tem a obrigação de ajustar a legislação interna às normas oriundas de tais pactos. O Estado que não cumpre com o dever, responsabiliza-se internacionalmente pela violação do compromisso assumido. (TRINDADE, 1998, p. 59)

Os direitos internacionais têm aplicação imediata, não estando sujeitos à adaptação normativa. Se não houver leis complementares, o Poder Judiciário deverá buscar um conteúdo mínimo de aplicação imediata. Assim, a omissão do Estado nesse aspecto representa o descumprimento dos tratados de cunho internacional. (SCHREIBER, 2001, p. 55)

Por outro lado, quando o Estado se omite em sancionar normas ou medidas destinadas a regulamentar os direitos reconhecidos constitucionalmente, o prejudicado tem a faculdade de promover uma ação de inconstitucionalidade por omissão. Lobato afirma que a constitucionalização dos direitos do homem garante o seu reconhecimento enquanto direitos fundamentais, juridicamente positivados e protegidos, posto que são suscetíveis de serem discutidos e efetivados perante o Judiciário. (LOBATO, 1998, p.149)

3. A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Em 1945, após o término da Segunda Grande Guerra Mundial, os países que haviam participado do conflito que culminou na perda de milhares de vidas humanas, resolveram criar um novo organismo internacional que fosse capaz de promover a paz, a manutenção dos direitos fundamentais do homem e permitir o desenvolvimento dos povos, substituindo desta forma a Liga das Nações, que havia sido incapaz de evitar a Guerra. (SCHREIBER, 2001, p. 56)

A Declaração dispõe sobre a liberdade e a igualdade das pessoas, o direito à vida e à segurança, o direito à intimidade e à honra, o direito ao trabalho, ao salário digno, o direito à proteção jurídica dos direitos fundamentais, o direito à maternidade, à educação, sustentados pelo princípio interpretativo de que nenhuma disposição daquela Declaração Universal pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de

exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição dos direitos à liberdade nela estabelecidos. (SCHREIBER, 2001, p. 57)

Ressalta-se que dez anos após a sua edição, criou-se a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, oriunda de uma reunião de Ministros do Exterior dos Estados Americanos, realizado em Santiago do Chile, em 1959. (TRINDADE, 1998, p. 91)

Em 1969 foi realizada uma Conferência especializada sobre Direitos Humanos que deu origem à Convenção Americana dos Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica. Vê-se, portanto, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o embrião das demais convenções e tratados internacionais sobre os direitos fundamentais. (SCHREIBER, 2001, p.58)

Dentre seus principais preceitos, alguns aplicam-se especialmente ao presente estudo. O artigo 16, inciso III, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, estabelece que ‘a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado’.

O art. 26, inciso II da referida declaração garante ainda o direito à educação, a qual deverá ser ‘orientada no sentido de pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais’.

Em 20 de novembro de 1959 foi editada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que traduziu-se como uma adaptação, em nível internacional, dos direitos e garantias fundamentais previstos na Declaração Universal, no que tange especialmente aos interesses das crianças e dos adolescentes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial. Na época nem todos os membros das Nações Unidas partilhavam por inteiro as convicções expressas no documento. Embora aprovado por unanimidade, os países comunistas abstiveram-se de votar. (COMPARATO, 2003, p. 223)

Hoje pode-se afirmar que o documento tem reconhecido, por toda parte, sua vigência, bem como a tutela dos direitos humanos, independentemente de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. (COMPARATO, 2003, p. 224)

Inegavelmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representa a culminância de um processo ético que levou ao conhecimento da igualdade social de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, como fonte de todos os valores, independentemente das

diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. (COMPARATO, 2003, p. 225)

Artigo V ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo XVI, 3. a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo XXV, 2. a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

A Declaração dos Direitos Humanos foi um marco na evolução histórica. Ao procurar resguardar uma esfera individual de proteção em face dos abusos perpetrados pelos detentores do poder político. (FACHIN, 2009, p. 63)

Trouxe ainda um conceito renovado de ser humano que rompe com a despersonalização e coisificação do homem operadas com as atrocidades das grandes guerras.(FACHIN, 2009, p. 63)

Comparato traz a concepção do ser humano como ser único. “ o caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio a demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte”. (2003, p. 31)

O homem serve de substrato para a compreensão dos direitos humanos e dos direitos fundamentais inaugurada com a Declaração Internacional dos Direitos do Homem de 1948, assim referido documento apresenta duas relevantes características, quais sejam a amplitude e a universalidade. Sobre o tema leciona Bobbio

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação de direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos deverão ser mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. (1991, p. 30)

Forma-se, assim, no plano internacional, um discurso hegemônico dos direitos humanos vistos como uma categoria única e indivisível para todo o mundo. Inaugura-se, portanto, a concepção contemporânea desses direitos, a saber:

Seja por fixar a idéia de que os direitos humanos são universais, decorrentes da dignidade humana e não derivado das peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, seja por incluir em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também sociais, econômicos e culturais, a Declaração de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos. (PIOVESAN, 1997, p. 137)

Sobre a importância singular da declaração Universal dos Direitos do Homem manifestou-se o então secretário geral da ONU quando de seu cinquentenário:

Graças à Declaração Universal, os direitos humanos estabeleceram-se em todo o lugar como uma legítima preocupação política e moral e a comunidade internacional dá apoio aos direitos humanos, para que o cidadão comum possa recorrer a instrumentos de contestação e inspiração e leis reforçando os direitos humanos se desenvolvam em diferentes regiões do mundo. Juristas do mundo todo estão entre aqueles que têm o papel especial na defesa dos direitos humanos. E desejo de que todos que têm as mesmas preocupações fiquem cada vez mais perto de nós para que possamos agir melhor que no passado. Não há volta na revolução dos direitos humanos. (ANNAN, 1999)

O momento histórico da Declaração Universal dos Direitos do Homem marca, portanto, a travessia entre o incipiente debate segmentado anterior, para um novo momento de desenvolvimento teórico que carrega em seu cerne a rubrica universalista. (FACHIN, 2009, p. 76)

A Declaração de 1948 sinaliza o início de uma nova era de direitos humanos e, dialeticamente, sintetiza seu desenvolvimento até então e lança bases para o futuro. Bobbio bem delinea aquele momento histórico divisor de águas:

(...) os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.

Quando digo “contém em germe”, quero chamar a atenção para o fato de que a Declaração Universal é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver. (1991, p. 30-31)

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, que marca a vertente contemporânea dos direitos fundamentais é a estação primeira dessa etapa do processo de consolidação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, ao menos no plano teórico, como categorias universais.(FACHIN, 2009, p. 77)

4. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

A Convenção, ratificada pelo Brasil em 1990, estabelece ainda que cabe ao Estado adotar todas as medidas necessárias, no âmbito administrativo, social e educacional, para proteger a criança ‘contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. Referida

proteção estão previstas no art. 19 da Convenção Universal dos Direitos da Criança. Já em relação ao abuso sexual, há previsão expressa no art. 34, da aludida Convenção.

Tais medidas de proteção deverão incluir procedimentos eficazes para o estabelecimento de programas sociais que proporcionem uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado; transferência a uma instituição; investigação; tratamento e acompanhamento dos casos de maus-tratos a crianças; intervenção judiciária e, até mesmo, colocação em família substituta, através do instituto da adoção. (SCHREIBER, 2001, p. 60)

Há, ainda, previsão expressa, no artigo 39, de que ao Estado caberá adotar ‘todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança’.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança representa, portanto, uma carta de intenções que reforça os direitos específicos da criança. Tais disposições, especialmente se consideradas dentro do contexto de reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor fundamental de qualquer sociedade, demonstram uma preocupação internacional pela preservação da incolumidade física e psíquica da criança e o reconhecimento de que o progresso de uma nação, depende diretamente dos cuidados que ela dedicar ao desenvolvimento de seus cidadãos, desde a infância, até a fase adulta.

Assim é que a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, constituem diplomas legais internacionais incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, que devem servir como fundamento para interposição de qualquer medida judicial ou social visando à eliminação dos maus-tratos infantis. (SCHREIBER, 2001, p. 61)

Intenções, entretanto, não mudam a realidade social. O Brasil, por exemplo, embora tenha ratificado os tratados e convenções internacionais que defendem a integral proteção aos direitos da criança, conta com uma realidade dramática, extremamente distante dos objetivos trazidos por esses textos internacionais. (SCHREIBER, 2001, p. 62)

5. A Proteção Nacional dos Direitos da Criança – a Importância dos Princípios Constitucionais

O tratamento desigual de situações que são essencialmente desiguais é, pois, exercício do princípio da igualdade, na medida em que tal tratamento possibilitará uma aproximação maior entre situações diversas. (SCHREIBER, 2001, p. 73)

Ao Estado, através do poder Judiciário, compete ter a sensibilidade capaz de entender quando se faz necessário o tratamento desigual, para afirmação do princípio da igualdade e para a distribuição efetiva da justiça. (SCHREIBER, 2001, p. 73)

Como refere Maria Berenice Dias, 'ao que se deve atentar não é à igualdade perante a lei, mas ao direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição. (1997, p. 23-28)

6. Algumas Considerações aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Prioridade Absoluta

A primeira referência ao tema da dignidade da pessoa humana pode ser encontrada, ainda que de modo incipiente, já ao tempo da Constituição de 1934, no art. 115, parágrafo único. Já a Constituição de 1937 não fez qualquer referência ao tema. A Constituição de 1967 mencionou a dignidade humana como uma formulação principiológica.

Com efeito, a simples referência à dignidade da pessoa humana, na doutrina, na lei e até mesmo nas Constituições, demonstrou ser incapaz de preservar a pessoa humana da violação e alvitramento de sua dignidade. Bobbio dirá que o problema fundamental dos direitos do homem não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Em outras palavras, uma coisa é falar deles e justificá-los, e outra é garantir-lhes efetiva proteção. (1992, p.24)

Foi neste contexto de instauração de um Estado Democrático de Direito, em franca reação ao período autoritário que então findava, que se desenvolveram os trabalhos constitucionais, culminando na promulgação da Constituição de 1988.

A Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, declarando-o, em seu art. 1, III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a qual se constitui em Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a dignidade da pessoa humana também é mencionada, direta e indiretamente, em outras passagens constitucionais. A exemplo do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade.

A Constituição constitui a concreta tradução dos valores de uma comunidade, em determinado momento histórico.

Ingo Wolfgang Sarlet leciona, que o fato de a dignidade da pessoa humana ter sido reconhecida pela Constituição de 1988 como princípio fundamental não afasta o seu papel como valor fundamental para toda a ordem jurídica, mas, ao contrário, outorga a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade. (1988, 71-72)

Como bem assinala Cleber Francisco Alves, os valores consagrados nos princípios constitucionais têm uma pretensão de se efetivarem concretamente nas relações sociais. (2001, p. 105)

Privar a pessoa de sua dignidade, quer por ação, quer por omissão, constitui afronta ao próprio Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, Ingo Wolfgang Sarlet ressalta que com o exposto reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, o constituinte de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. (1998, p. 103)

Sarlet apresenta o seguinte conceito de dignidade da pessoa humana qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2002, p. 60)

A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana, deve partir da análise do homem em sua relação com os demais, isto é, da situação do ser com os outros, em lugar de fazê-lo em função do homem singular encerrado em sua esfera individual. (SCHREIBER, 2001, p. 78)

A pessoa deve constituir a razão pela qual as regras são feitas; deve representar o motivo por que as coisas são resolvidas de determinada maneira. O ordenamento jurídico deve existir em função da realização da pessoa. A sociedade deve representar a forma organizada pela qual os seres humanos realizam-se enquanto criaturas únicas e essenciais. E

se isso ocorrer, a dignidade humana passará a ser vista como o mais importante valor a ser preservado. (SCHREIBER, 2001, p. 78)

Lenio Luiz Streck refere que os princípios constitucionais, dentre os quais destaca-se o da dignidade da pessoa humana, são tão fundamentais que a violação deles representa a ruptura da própria Constituição. A consequência disso é a certeza de que todos os textos infraconstitucionais, bem como as normas constitucionais, devem pautar-se pelos princípios que regem a Carta Maior de um Estado. Tais normas só terão validade se passarem pelo processo de contaminação constitucional, como refere Streck, inspirado por Liebman. (1998, p. 82)

A violação do princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, representa a violação ao pacto social, da própria Constituição Federal. Representa, também, a traição ao princípio fundamental da organização em sociedade, que é o respeito ao homem como ser dotado de dignidade, como fim em si mesmo. Tal princípio é violado cada vez que uma criança ou adolescente sofre qualquer tipo de maus-tratos. A dignidade da pessoa humana não consegue conviver com a humilhação, o descaso, o desrespeito à intimidade física e psíquica do ser humano. (SCHREIBER, 2001, p. 79)

Pactuar com qualquer das espécies de maus-tratos cometidos contra nossas crianças e adolescentes, ainda que por omissão, constitui, portanto, violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Em última análise, representa a ruptura com a própria função do estado Democrático de Direito, uma vez que a busca da felicidade através do exercício pleno da dignidade, é fundamento primordial de nosso ordenamento jurídico. (SCHREIBER, 2001, p. 79)

Outro princípio de fundamental relevância, para a análise dos direitos da criança e do adolescente frente aos maus-tratos, é o princípio da prioridade absoluta representado pela relevância dos interesses fundamentais da criança, mediante aplicação dos princípios constitucionais. É um princípio que determina a aplicação dos demais princípios constitucionais, no enfrentamento de questões relacionadas à proteção dos interesses dos seres humanos em desenvolvimento. (SCHREIBER, 2001, p. 79)

Tânia da Silva Pereira, ao comentar o princípio em tela, ressalta que ‘a proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social. As crianças e adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (2000, p. 36)

Assim, deve-se entender por prioridade absoluta que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação não apenas dos governantes e da família,

como de todo e qualquer cidadão. Cuidar das crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, passa a ser considerada uma função social: de todos e de cada membro da sociedade. (SCHREIBER, 2001, p. 80)

A relevância primordial dos interesses da criança e do adolescente justifica a adoção de medidas capazes de coibir os abusos que se multiplicam diariamente em nossa sociedade. Da mesma forma, justificam a alteração do diploma legal vigente, no que tange ao direito de família, a fim de permitir a melhor defesa de tais interesses. (SCHREIBER, 2001, p. 80)

Por fim, o princípio da prioridade absoluta determina a atuação comprometida e eficaz do Poder Público, na defesa dos interesses da criança que sofre maus-tratos praticados, muitas vezes, por aqueles que teriam legitimidade a possibilidade de defendê-las. (SCHREIBER, 2001, p. 80)

O artigo 227 da Constituição Federal impõe o dever de assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente à família, afirmada como base da sociedade. Essa família, que recebe a proteção estatal, tem o dever de, juntamente com a sociedade e o Estado, assegurar os direitos fundamentais da criança com absoluta prioridade. Cabe a ela colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo o Estado fiscalizar o cumprimento desse dever e aplicar as medidas cabíveis, quando da violação desses direitos. (SCHREIBER, 2001, p. 81)

7. A Proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente

No Brasil, os direitos fundamentais da criança e do adolescente são objeto de regulamentação específica no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90). Trata o referido Estatuto dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Ressalta-se que, apenas em 1990, trinta anos após a Declaração da Organização das Nações Unidas reforçada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, o Brasil conseguiu produzir um Direito da Criança e do Adolescente fundado na participação popular e respaldado por lei federal que põe o Estado a serviço dos que quiserem fazer valer os direitos fundamentais. (SCHREIBER, 2001, p. 81-82)

Ao dispor sobre a ‘proteção integral à criança e ao adolescente’, o aludido Estatuto indica que é “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar comunitária”. (SCHREIBER, 2001, p. 82)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento de proteção dos interesses do ser humano em desenvolvimento, dá especial importância ao convívio das crianças com seus pais. Sua importância, portanto, reside no fato de que, a partir do Estatuto, a criança e o adolescente deixaram de ser objeto dos direitos dos adultos. Passaram, de outro lado, a posição de sujeitos de direitos e ‘ser sujeito de direitos é ser titular de uma identidade social que lhe permita buscar proteção especial, já que se trata de uma ‘pessoa em condição peculiar de desenvolvimento’(art. 6, ECA). Sua identidade pessoal tem vínculo direto com sua identificação no grupo familiar. Seu nome o localiza em seu mundo’. (PEREIRA, 2000, p. 41)

A importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, como diploma de ordem interna a proteger especificamente os direitos fundamentais das crianças e adolescentes é incontestável. O Estatuto é exatamente o conjunto de regras preparadas por diferentes setores da sociedade brasileira, para que os indivíduos, grupos e coletividades modelem sua participação social como pais, mães, irmãos, amigos e companheiros. O Estatuto ampliou o rol de direitos das crianças e adolescentes e ‘acentuou a importância da família, das instituições e da comunidade, como responsáveis pela formação destes indivíduos’. (MIRANDA JÚNIOR, 2000, p. 57)

Sua existência, porém, não pressupõe que as pessoas já estejam equipadas para participar adequadamente nas relações com crianças e adolescentes, mas apenas que existem mecanismos legais capazes de legitimar a atuação de cada um de nós, no sentido de evitar a prática de violências e abusos infantis. (SCHREIBER, 2001, p.83)

É certo afirmar, portanto, que as festejadas normas existentes na Lei n. 8.069/90 não podem, por si só, modificar a realidade da infância brasileira. As normas do Estatuto precisam ser aplicadas. Seus sistemas de controle e fiscalização na comunidade, com vistas a assegurar a dignidade da criança e do adolescente, devem ser conhecidos por todos, para que busquem auxílio do Poder Judiciário, cada vez que se depararem com uma situação de maus-tratos. (SCHREIBER, 2001, p. 83)

Tratar dos institutos disciplinados por referida lei, com caráter protetivo, significa tratar de medidas judiciais que coíbem a prática de abusos e maus-tratos, através da fiscalização e mesmo do afastamento da criança do ambiente onde a agressão é perpetrada, com o fim de inseri-la em um contexto que lhe permita um desenvolvimento bio-psico-social pleno. (SCHREIBER, 2001, p. 123)

O conceito de família, traduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não é tradicional e engessado. O Estatuto apresenta uma visão funcionalizada, com vistas a atender os interesses da criança e do adolescente. No dizer de Marcos Alves da Silva, ‘evidencia-se no

ECA uma mudança de perspectiva jurídica, com a assimilação de um modelo eudemônico de família, que privilegia a realização e o desenvolvimento de cada um de seus membros, em lugar da segurança jurídica na preservação e transmissão da propriedade'. (SILVA, 2000, p. 29)

A criança é o ser mais beneficiado com essa mudança de enfoque da conceituação do núcleo familiar. Essa mudança de paradigmas estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente transforma a criança em verdadeiro sujeito de direitos, em ser cujo desenvolvimento e a realização devem configurar prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado. (SCHREIBER, 2001, p. 123)

Nesse contexto, a violência contra a criança é coibida com severidade, por contrariar o fundamento mesmo do diploma estatutário. Assim, o que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa é justamente essa mudança de posicionamento do Estado, que assume, a partir de 1990, seu papel de proteção a uma figura hipossuficiente – o ser em desenvolvimento. (SCHREIBER, 2001, p. 123)

Especificamente em relação aos maus-tratos dentro da família, a função precípua do Estatuto é justamente proteger os filhos contra os excessos da disciplina paterna. (RUGGIERO, 1999, p. 311). Mais uma vez evidente o caráter público não só da proteção como da própria violência, cujo extermínio é objeto de prioridade absoluta do Estado. (SCHREIBER, 2001, p. 124)

8. A Violência na Infância: Como Reconhecer e Lidar com o Problema

A definição de maus-tratos não é simples. Muitas situações diferentes podem ser inseridas nesse conceito. 'Maus-tratos infantis' é uma expressão que inclui a agressão física, a violência sexual, a negligência, o abandono físico e emocional, analisados sob o ponto de vista social, coletivo e institucional. (GROSMAN; MESTERMAN; ADAMO, 1998, p. 41)

O psicólogo Renato Caminha define maus-tratos como 'uma forma de violência contra crianças e adolescentes, repetitiva e intencional, na qual alguém geralmente próximo à criança usa do poder e/ou da força física para envolvê-la em atos aos quais não apta em nível biológico, psicológico ou cultural. (1998, p. 45)

Tudo que fere o normal desenvolvimento bio-psico-social da criança deve ser considerado maltrato. Não apenas o castigo físico, mas também a humilhação e o tratamento por insultos, ou a omissão e a negligência, podem resultar em sérios prejuízos, como a perda da auto-estima, influenciando negativamente o ser em desenvolvimento. (COMISSÃO DE

CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1995-1996, p. 96)

O professor espanhol Ignácio Terreros traz em sua obra a definição de maus-tratos infantis do Guia de atención AL maltrato infantil – ADIMA, de 1993, onde se lê: ‘Cualquier acción u omisión, no accidental, por parte de los padres o cuidadores que compromete la satisfacción de las necesidades básicas del menor’. (TERREROS, 1997, p. 36)

Joelza Mesquita Pires, Coordenadora do Comitê dos Direitos da Criança Hospital Santo Antônio/Santa Casa de Misericórdia e especialista em Violência Doméstica pela Universidade de São Paulo (USP), menciona que a violência contra a criança pode ser definida como todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica de um lado numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos de direitos e pessoas em condições peculiar de desenvolvimento. (PIRES, 1998, p. 63)

A violência intrafamiliar, porém, é a mais lembrada justamente porque a grande maioria dos abusos cometidos contra a criança ocorre dentro de casa, onde os agentes abusadores são justamente aqueles que têm por função precípua proteger o ser em desenvolvimento, ou seja, os pais ou responsáveis. E isso não ocorre apenas na classe baixa, como querem alguns, mas em todos os estratos sociais. É o que assevera Hélio de Oliveira Santos, ao afirmar que ‘os maus-tratos são geralmente impostos pelos próprios pais ou responsáveis, presentes indistintamente em todas as categorias sócio-econômicas, não respeitando credo, raça ou cor. (SANTOS, 1987, p. 69)

9. A Violência Intrafamiliar

A violência intrafamiliar revela um caráter mais perturbador do que qualquer outro tipo de maus-tratos. Isso porque o abuso, nesse caso, ocorre no ambiente que tem por fundamento a proteção integral dos interesses da criança, ou seja, no ambiente familiar. A família que deveria atuar como referencial para o desenvolvimento afetivo e social da criança acaba se tornando o seu algoz. (CABETTE, 1998, p. 12)

A falta de controle emocional dos pais, diante das vicissitudes da vida diária, dos problemas com o trabalho e das frustrações são apontados como os principais causadores dos excessos na educação dos filhos, originando os maus-tratos. (NAZARETH, 1997, p. 64)

A violência intrafamiliar é um fenômeno que se desenvolve em diferentes âmbitos: social, político e econômico. É, muitas vezes, uma presença invisível que circula ao nosso redor, sem que seja percebida. Não é privilégio dos grandes centros ou de determinadas localidades, mas sim constitui uma triste realidade existente em qualquer meio. (CABETTE, 1998, p. 12)

O poder que os pais exercem sobre seus filhos é inegável, assim como é incontestável o papel de submissão que a maioria das crianças é obrigada a assumir diante da atitude autoritária dos pais. Heleieth refere que a vítima de maus-tratos sempre realiza uma negociação inconsciente com o seu agressor, especialmente quando a relação violenta é 'rotinizada, como a doméstica'. (SAFFIOTI, 1990, p. 160)

A relação de dependência afetiva e, no caso da criança, também física, provoca um sentimento de culpa e a enreda em um jogo em que a violência se torna parte da relação afetiva. Nesse contexto, acaba crendo que romper a barreira do silêncio importa negar o afeto do seu genitor. (SCHREIBER, 2001, p. 91)

O núcleo familiar deve servir para dar apoio ao ser humano em sua atividade cotidiana, pois é nele que a criança desenvolve seu processo de socialização e se prepara para assumir sua cidadania. Os maus-tratos, especialmente quando praticados por aqueles que deveriam proteger as crianças, causam danos físicos, psicológicos e emocionais de conseqüências extremamente relevantes para o indivíduo e para a sociedade. (GROSMAN; MESTERMAN; ADAMO, 1992, p. 52)

Renato Caminha refere-se à violência intrafamiliar como um problema de saúde pública, aduzindo que o perigo para as crianças, na maior parte do mundo, ainda mora dentro de casa. (1987, p. 45). Salienta que 'os abusos, por serem repetitivos e intencionais, acabem sendo impetrados por alguém da família ou pelo menos muito próximo da criança, configurando uma categoria peculiar de violência chamada de abusos intrafamiliares ou de maus-tratos'. (1987, p. 69)

É importante ressaltar que as diferentes formas de abuso contra criança geralmente são praticadas concomitantemente: a negligência, via de regra, vem acompanhada da violência física e emocional, por exemplo. Assim, eliminar-se o castigo físico, quando presente em um contexto onde outras formas de abuso contra criança também são praticadas, certamente não resolverá o problema. (COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1995-1996, p. 41)

Raramente encontra-se uma forma isolada de abuso infantil. O mais comum é a combinação entre algumas ou todas as formas de abuso. As principais formas de violência contra a criança, portanto, são: a violência física, a violência sexual, a violência psicológica e a negligência. Os atos violentos, especialmente quando praticados contra crianças, ao apenas agem contra a sociedade, mas também atentam contra a essência do cidadão, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana, fonte ética dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal. (SCHREIBER, 2001, p. 92)

10. O Maltrato Físico Ativo e suas Principais Conseqüências

A violência física é a forma mais comum de maus-tratos e a mais facilmente diagnosticável, pois está geralmente associada a uma forma de punição ou disciplina. A agressão física costuma deixar marcas, de acordo com o instrumento utilizado (cintos, fivelas, cordas, correntes, dedos, dentes). A marca é geralmente repetitiva e tende a aumentar a cada investida. (SCHREIBER, 2001, p. 92)

Especialmente no âmbito familiar, o maltrato físico pode ser definido como o uso do castigo corporal sob o pretexto de educar ou disciplinar a criança, através de beliscão, espancamento, queimaduras. Também são considerados abuso físico os castigos incompatíveis à idade e a capacidade de compreensão da criança.

Ter ciência das principais formas de maltrato físico e como se exteriorizam, bem como avaliar a conduta dos responsáveis pela criança, constituem elementos fundamentais para detectarmos e intervirmos na relação parental ou institucional que está causando o problema. Como refere Terreros, ‘es muy importante em El proceso de detección y diagnóstico, interrelacionar las manifestaciones externas, com indicadores compartamentales en el niño y conducta Del cuidador que nos conduzca a la situación de sospecha’. (TERREROS, 1997, p. 140)

12. O Maltrato Físico Passivo ou por Omissão

A negligência é também uma forma terrível de maltrato. Trata-se do maltrato físico passivo ou por omissão. O maltrato por omissão é também denominado de “perversa doçura” e se expressa pela indiferença e pela rejeição afetivas. Ocorre através de humilhações, depreciações constantes que bloqueiam os esforços de auto-aceitação da criança. (SCHREIBER, 2001, p. 96)

A negligência é caracterizada como a ‘omissão dos responsáveis em garantir cuidados e satisfação das necessidades da criança/adolescente, sejam elas primárias (alimentação, higiene, vestuário), secundárias (escolarização e lazer) e terciárias (afeto, proteção). Cada um dos níveis de necessidades não satisfeitos pode determinar sérias conseqüências no desenvolvimento da criança. É, pois, uma falha dos pais ou responsáveis na assistência e no provimento das necessidades básicas da criança, tais como: saúde, alimentação, respeito, afeto e educação. (PIRES, 1998, p. 67)

A negligência é um tipo específico de maus-tratos que possui características particulares. Não é apenas no seio familiar que se verifica essa espécie de abuso. O agente da negligência pode ser externo ou interno. A criança pode ser negligenciada por um membro da família ou pelo Poder Público que não lhe concede a possibilidade de exercer seus direitos fundamentais. (COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1995-1996, p. 55)

A negligência estatal também apresenta conseqüências desastrosas, que resta representada pela negação da função básica do Estado, de prover seus cidadãos de condições para uma vida digna, configura maus-tratos por omissão. (GONÇALVES, 1997, p. 75-81)

11. As Conseqüências dos Maus-Tratos Físicos

Os maus-tratos físicos abalam não só o corpo da criança como também sua integridade enquanto ser humano. Os dados sobre adultos que foram expostos à violência física, sem nenhum tipo de intervenção, denotam que bater na criança é traumático em termos físicos e psicológicos. Quando adultos, as crianças e adolescentes maltratados tendem a atitudes negligentes e abusadores. (CAMINHA, 1998, p. 56)

Uma grande quantidade de pesquisas realizadas nos campos da psicologia, sociologia e da criminalidade estabelecem que o castigo físico aumenta a agressão. (COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1995-1996, p. 79)

13. A Violência Psicológica ou Emocional e suas Principais Conseqüências

O abuso emocional está presente em todas as formas de violência, embora possa ocorrer isoladamente e variar desde a desatenção ostensiva até a rejeição total. Trata-se de

uma forma de maltrato infantil difícil de ser diagnosticada, justamente por não deixar nenhum sinal visível. (TERREROS, 1997, p. 180)

A professora Josiane Veronese ressalta justamente as conseqüências danosas dos maus-tratos psicológicos. Embora não deixem marcas externas, costumam atingir o mundo psíquico da criança, 'na medida em que esta é ridicularizada, desvalorizada, criada em ambientes promíscuos, vítima de constantes ameaças e acusações. (VERONESE, 1997, p. 22). Isso vai, aos poucos, destruindo a auto-estima da criança.

O abuso emocional costuma ser potencialmente nocivo para a criança, levando a conseqüências severas. Ele constitui ainda uma 'perturbación transitória o permanente del equilibrio espiritual preexistente, de carácter patológico' (DARAY, 1995, p. 11). As conseqüências são, muitas vezes, irreversíveis, assumem carácter patológico e podem ensejar a formação de um indivíduo psicologicamente doente que repetirá nos outros os abusos que sofreu, terá problemas para relacionar-se socialmente, bem como para desenvolver-se em uma profissão.

O fenômeno da repetição também é referido por Renato Caminha. A criança, quando adulta, geralmente irá relacionar-se com outras crianças, mediante atitudes negligentes ou abusadoras, repetindo os padrões que lhe foram estabelecidos na infância. (CAMINHA, 1998, p. 45)

Essa disseminação da negligência, da violência física ou emocional tem conseqüências nefastas e de proporções assustadoras. Assim é que as pesquisas demonstram que cada vez mais os adultos estão maltratando nossas crianças, criando um círculo vicioso de difícil extinção. (COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1995-1996, p. 33)

15. Conseqüências Gerais da Violência

Associa-se atualmente, no tratamento da criança vítima de maus-tratos, a análise entre a punição física dada pelos pais e as desordens da personalidade e neuroses verificadas na vida adulta. Existem adultos que atestam a estreita relação entre os castigos físicos e a violência emocional vivida durante a infância, e o desenvolvimento de tipos de personalidade rígida e autoritária. (COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1995-1996, p. 78)

Além disso, a criança abusada apresenta dificuldades nos relacionamentos sociais periféricos decorrentes das relações de vizinhança ou de trabalho, por exemplo. O desempenho profissional é diretamente afetado, uma vez que o indivíduo vitimizado desenvolve uma auto-estima baixa, acreditando-se incapaz de ter um bom desempenho nos mais diferentes aspectos de sua vida diária, ou seja, tanto no campo profissional, quanto nos relacionamentos sociais ou no desempenho sexual. (SCHREIBER, 2001, p. 116)

As situações de violência intrafamiliar têm sido apontadas como uma das principais causas do consumo de drogas entre adolescentes. O fato de os pais morarem juntos, em uma situação de violência e falta de diálogo, aumenta em cinco vezes a possibilidade do consumo de drogas por parte dos filhos. (DROGAS, 1994, p. 46-47)

A família é o núcleo mais importante para a formação dos sujeitos, de tal sorte que a diminuição dos níveis de violência intrafamiliar tem efeitos positivos na sociedade. (GROSMAN; MESTERMAN; ADAMO, 1992, p. 52)

As reações apontadas como mais comuns, em razão do estresse causado pela submissão da criança aos maus-tratos, são cansaços, indisposições, comportamento evitativo ou de excessiva exposição, até lesões traumatológicas que ficam como uma marca permanente de violência. Além disso, verificam-se reações psicológicas como fobias e condutas autistas de isolamentos e evitações afetivas, ideações suicidas ou, de fato, tentativas de suicídio devidas ao insuportável nível de sofrimento mental decorrente da violência. (SCHREIBER, 2001, p. 118)

Além disso, verifica-se a alteração da frequência cardíaca, sudorese, disfunções gástricas, dores de cabeça e uma infinidade de alterações fisiológicas, quando há a rememoração de evento traumático ou quando a criança está em situação de ser novamente abusada, ou ainda, qualquer outra situação potencialmente abusiva. Dificuldade no aprendizado escolar, funções cognitivas perturbadas; comportamento hostil em grupos também são percebidos comumente. (CAMINHA, 1998, p. 53)

Outro fator relevante é o de que crianças maltratadas tendem a apresentar dificuldades de aprendizagem e problemas no rendimento escolar.. Além disso, tendem a apresentar os mais variados problemas de ordem psíquica, fato que constitui, sem dúvida alguma, além de uma conseqüência mesma de abuso sofrido, um fator de risco para a sociedade. (MORAGO; DELGADO; SAGE; 2000, p. 190)

É certo que a existência de adultos comprometidos psicologicamente, pelo fato de terem sofrido as mais diversas espécies de abusos na infância, é fator preponderante para a

constituição de uma sociedade doente, onde se multiplicam casos de violência e hostilidade. (SCHREIBER, 2001, p. 119)

16. Perspectivas Jurídicas e Sociais dos Maus-Tatos no Direito Brasileiro

O desenvolvimento de uma política pública em prol das crianças e adolescentes, porém, não tem sido suficiente para coibir a prática de abusos. Por isso é importante que saibamos quais os mecanismos de proteção jurídica trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicáveis às hipóteses de maus-tratos. (SCHREIBER, 2001, p. 123)

Considerações Finais

Não restam dúvidas na atual realidade a necessidade de se proteger e cada vez mais se efetivar os direitos fundamentais. No que tange aos direitos das crianças ainda mais latente fica demonstrada esta necessidade.

A proteção dada pela legislação vigente não coloca a salvo as crianças vítimas de violência intrafamiliar. Este fato não desmerece o amplo reconhecimento dos direitos fundamentais no âmbito interno e internacional conferidos à categoria.

Dada a importância do problema que é a violência infantil no âmbito familiar, as sucessivas declarações e convenções vieram para buscar somar forças na tentativa de prevenir e combater esta triste realidade que acomete crianças todos os dias, pelo mundo todo, sem distinção de rara ou classe econômica.

É manifestamente impossível falar de violência sem fazer referência à dignidade da pessoa humana e à prioridade absoluta, princípios estes que formam o manto protetor da infância.

Reconhecer a violência intrafamiliar e identificar a melhor forma de como lidar com o problema é o caminho mais rápido para minimizar os efeitos desta realidade. A prevenção, bem como o combate estão diretamente relacionados com as formas com que a sociedade, as famílias e o Poder Público encaram o problema e como eles se propõem a criar soluções.

A violência se sobrepõe sobre as crianças de diversas maneiras, sendo todas elas de efeitos desastrosos para o desenvolvimento físico e psicológico das crianças. Não raras vezes as crianças vítimas de violência repetirão esta conduta quando adultas, gerando um ciclo de crueldade e atingindo de forma direta a sociedade.

Resta importante ainda ressaltar que, vitimizando crianças se está comprometendo seriamente a sociedade, que, sem dúvidas é vítima significativamente atingida. A sociedade que permite a violência dentro de seus lares, que tolera este tipo de conduta por parte de seus algozes está sujeita a sérios problemas sócias.

Por fim, resta evidente a necessidade de maior empenho do Poder Público na implementação de esforços e políticas públicas, convergindo esforços e dedicação com a sociedade e as famílias no sentido de dar maior efetividade aos direitos que amparam e garantem as crianças contra a violência, bem como na realização de todos os seus direitos fundamentais em busca de maiores avanços que retrocessos.

Referências

ALVES, Cleber Francisco. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: *o Enfoque da Doutrina Social da Igreja*. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2001.

AMARAL, Gustavo. Eficácia das normas Constitucionais Assecuratórias de Prestações Sociais Positivas, in: *Livro Teses do XXIII Congresso Nacional de Procuradores de Estado*. São Luís, nov./1997.

ANNAN, Kofi. Prefácio. In: CASTRO, Reginaldo Oscar de. (coord.). *Direitos humanos: conquistas e desafios*. Brasília: Letraviva, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1994.

CABETTE, Eduardo L. Santos. CHICARINO, Antenor P. C. *A Violência e as Crianças*. Boletim IBCCrim. Ano 6, n. 73, p. 12, dez.-1998.

CAMINHA, Renato M. A Violência e Seus Danos à Criança e ao Adolescente. In: *Violência Doméstica*. Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho – AMENCAR, 1998.

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Anais* Porto Alegre: Assembléia Legislativa, 1995-1996.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DARAY, Hernán. *Daño Psicológico*. Buenos Aires: Astrea, 1995.

DIAS, Maria Berenice. *A solução para a desigualdade*. *Jornal Zero Hora*. Porto Alegre, maio de 1997.

DROGAS – *Violência na família estimula o consumo*. Revista Nova Escola. Ano IX, v. 9, n. 79, p. 46-47, outubro de 1994.

FACHIN, Melina Girardi. Fundamentos dos direitos humanos. *Teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. *Violência contra Criança e Adolescente*. Revista Jurídica da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul. Ano I, n. 1, p. 75-81, maio/1997.

GROSMAN, Cecília P. MESTERMAN, Silvia. ADAMO, María T. *Violencia em La Familia. La Relación de Pareja*. 2 ed. Buenos Aires: Universidad, 1992.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcanti. *O Reconhecimento e as Garantias Constitucionais*. Revista dos Tribunais, n. 22, jan-mar/1998.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. 1 ed. (ano 2003), 3 tiragem. Curitiba: Juruá, 2005.

MELLO, Celso de Albuquerque; SARMENTO, Daniel; AMARAL, Gustavo; REIS, Márcio Monteiro; RODRIGUES, Maurício A.; SILVA, Ricardo A. Ribeiro; NEGREIROS, Teresa; BARRETTO, Vicente de Paula. Organizador: Ricardo Lobo Torres. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso de. *A Pessoa em Desenvolvimento – O Discurso Psicológico e as Leis Brasileiras para a Infância e a Juventude*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese. IBDFAM, v. 2, n. 6, p. 57, jul-set/2000.

MORAGO, Jesús Jiménez. DELGADO, Alfredo Oliva. SAGE, David Saldaña. *El Maltrato Y Protección a La Infancia em España*. Madrid: Centro de Publicaciones Del Ministerio de Asuntos Sociales, 2000.

MORAIS, Alexandre. *Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 57.

NAZARETH, Eliana Riberti. *Direito de Família e Ciências Humanas*. Caderno de Estudos São Paulo: Jurídica Brasileira, 1997.

PEREIRA, Tânia da Silva. *O Princípio do Melhor Interesse da Criança: Da Teoria à Prática*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 2, n. 6, p. 10-45, jul-set./2000.

PIOVESAN. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIRES, Joelza Mesquita A. *Violência na Infância. Aspectos Clínicos*. In: *Violência Doméstica*. Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho – AMENCAR, 1998.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Bookseller, 1999, tradução de Paolo Capitanio e Paulo Roberto Benasse.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O Poder do Macho*. São Paulo: Moderna, 1990.

SANTOS, Hélio de Oliveira. *Crianças Espancadas*. São Paulo: Papirus, 1987.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998.

SCHREIBER, Elizabeth. *Os Direitos Fundamentais da Criança na Violência Intrafamiliar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

SILVA, Marcos Alves. De Filho para Pai – *Uma Releitura da Relação Paterno-filial a partir do Estatuto da criança e do Adolescente*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese. IBDFAM, v. 2, n. 6, p. 29, jul-set./2000.

STRECK, L. L. *As Convenções Internacionais, o Direito de Família e a Crise de Paradigma em Face do Estado Democrático de Direito*. Revista Seleções Jurídicas. COAD – ADV, n. 3, p. 50-60, 1998.

TERREROS, Ignacio Gómez de. *Los Profesionales de la salud ante el maltrato infantil*. Granada: Comares, 1997.

THEODORO, Marcelo Antônio. *Direitos Fundamentais & sua concretização*. 1 ed. (ano 2002), terceira tiragem. Curitiba: Juruá, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Memorial em Prol de uma Nova Mentalidade quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional*. Revista da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Rio de Janeiro, n. 57, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.